



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.193, DE 2018**
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Disciplina a atividade de comércio ambulante e dá outras providências

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5922/19, 4867/20 e 3077/22

(* Atualizado em 5/4/2023 em virtude de novo despacho (3 apensos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atividade de comércio ambulante, realizada por aqueles que comercializam produtos de baixo valor agregado, em pontos fixos ou em movimento, pelas cidades brasileiras.

Parágrafo Único. Discrimina-se como modalidade de atividade de comércio ambulante aquele realizado por vendedor que comercialize, em pequena quantidade, produtos alimentícios, objetos de higiene e cuidado pessoal, artesanatos, artes plásticas, e, que atuem em:

- i. Unidades de conservação;
- ii. Feiras livres;
- iii. Pontos turísticos em períodos de feriados prolongados em alta temporada;
- iv. Centros Comerciais Populares (*shoppings populares*).
- v. Rodoviárias estaduais e interestaduais.

Art. 2º. Fica proibida a apreensão de mercadorias de bens de consumo comercializadas por vendedores ambulantes e prestadores de serviços autônomos em locais públicos, desde que o interessado comprove que está desempregado e à procura de emprego há pelo menos 06 (seis) meses, contados data da abordagem.

Parágrafo Único. Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, será considerada a inscrição do vendedor no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) em conjunto com os algum dos seguintes documentos:

- a. Licença de imposto sobre vendas, emitida pela agência da receita do estado ou Distrito Federal;
- b. Licença de negócio da subprefeitura responsável em cada município ou região administrativa;
- c. Licença para vendedor ambulante;
- d. Certificado de imposto.

Art. 3º. É permitido o exercício da atividade de comércio ambulante por menores de quatorze anos, desde que durante o contra turno do horário escolar, sem o uso de uniforme escolar, acompanhado de responsável que se enquadrar nos requisitos descritos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. A duração do exercício da atividade de comércio ambulante por menores de quatorze anos não poderá exceder quatro horas diárias.

Art. 4º Caberá aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal realizar a promoção, em parcerias com órgãos, empresas e instituições do terceiro setor, de cursos gratuitos de capacitação profissional voltados para a reinserção desses trabalhadores ao mercado de trabalho ou para formalização do negócio.

§1º Serão concedidos benefícios fiscais e financeiros aos órgãos, empresas e instituições do terceiro setor que auxiliarem na capacitação profissional e educacional dos vendedores ambulantes e ou trabalhadores autônomos.

§2º Os benefícios fiscais e financeiros serão negociados em acordo expreso e público, entre a contratada e o município, estado ou Distrito Federal, nos termos individuais acertados.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODEMOS/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.922, DE 2019 **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Lei Geral de Proteção aos Comerciantes Ambulantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10193/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os comerciantes ambulantes, camelôs e feirantes aqui entendidos como as pessoas físicas e microempreendedores individuais que exerçam essa atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido em lei ou regulamento, apregoando suas mercadorias em local fixo ou em movimento, quando autorizados pelo poder público, não deverão sofrer injustificada repressão de suas atividades, nem apreensão de suas mercadorias.

§ 1º Legislação local, ou ausência de legislação local, não pode servir de justificativa para repressão de suas atividades, nem apreensão de suas mercadorias.

§ 2º A fiscalização do comércio ambulante não poderá se utilizar de meios violentos, nem humilhantes, sendo as abordagens, quando necessárias, realizadas com respeito e civilidade em reconhecimento ao direito ao trabalho e a dignidade dos comerciantes.

Art. 2º As mercadorias vendidas pelos comerciantes ambulantes deverão estar acompanhadas da comprovação de sua aquisição legal, satisfazer os requisitos sanitários de qualidade e garantia ao consumidor.

§ 1º Para a comprovação da aquisição legal das mercadorias, deverá o vendedor, caso não seja o fabricante, possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.

§ 2º Para o fim de satisfação dos requisitos sanitários, de qualidade e garantia, o vendedor deverá pôr à disposição da fiscalização amostras do produto, no caso de comestíveis, bebidas ou refrigerantes e, no caso de bens industrializados, deverá dispor de instrumento do fabricante que permita atestar garantia ao adquirente.

§ 3º No caso de produtos de origem estrangeira deverá o vendedor comprovar sua importação regular e o pagamento dos tributos na importação ou que o valor dos produtos corresponde ao estabelecido nas regras de isenção.

Art. 3º Nenhuma mercadoria deverá ser arbitrariamente apreendida, salvos nos casos de incontestável ilegalidade da venda ou nas situações em que gere risco de perigo comum.

Art. 4º Caso o comerciante não apresente a documentação comprobatória de sua autorização para o trabalho ou da aquisição legal das mercadorias estará sujeito a multa proporcional ao valor da mercadoria que possui em mãos.

§ 1º Caso apenas parte da mercadoria não possua comprovação de aquisição legal só esta parte será utilizada para o cálculo do valor da multa.

§ 2º Caso comprovadamente o comerciante seja reincidente na não apresentação da documentação prevista neste artigo as multas serão aumentadas em até 30% em caso de reincidência e nas situações em que já tiver sofrido mais de cinco multas poderá ter sua licença suspensa e até cassada.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

As Trabalhadoras e Trabalhadores Ambulantes, Camelôs e Feirantes do Brasil são importantes dinamos propulsores da economia brasileira. No entanto, ainda sofrem com tratamentos preconceituosos e excludentes que não os reconhecem na condição de trabalhadoras e trabalhadores e negam-lhes cotidianamente o direito à cidade.

De acordo com a UNICAB (União Nacional das Trabalhadoras e Trabalhadores Ambulantes,

Camelôs e Feirantes do Brasil): *“Os processos de exclusão e criminalização do trabalho ambulante se intensificaram gravemente com a mercantilização dos espaços urbanos públicos vista nos últimos anos, ao mesmo tempo em que o aumento dos índices de desemprego leva o/a trabalhador/a – que precisa garantir o sustento de sua família – às ruas para comercializar mercadorias e assim buscar sua sobrevivência.”*

A Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio 2018 demonstra mais uma vez como os brasileiros e brasileiras reagem diante da crise: lutando. Não bastasse o comércio informal ser uma atividade ancestral, entre 2015 e 2018 o número de comerciantes ambulantes aumentou 510%. São brasileiros e brasileiras movimentando a economia e buscando uma vida melhor para si e suas famílias.

Este projeto tem por objetivo impedir a criminalização do direito ao trabalho numa sociedade que não consegue prover dentro dos parâmetros formais empregos para todas as pessoas. Atualmente, temos uma taxa de desemprego próxima aos 12% sem que se apresentem mudanças significativas neste patamar nos últimos 4 anos.¹

Os brasileiros e brasileiras que não conseguem há anos se inserir no mercado formal e exercem suas atividades na informalidade devem ter sua dignidade e seu direito ao trabalho respeitados. Hoje, mais de 24,2 milhões de pessoas estão no mercado informal, de acordo com o IBGE.²

Reconhecer a importância do setor informal para a economia, e assegurar o respeito aos direitos dos comerciantes ambulantes não representa abdicarmos da luta por um mercado formal com mais respeito aos direitos. Nos opomos a reforma trabalhista, a reforma da previdência e a toda e qualquer reforma voltada a retirar direitos dos trabalhadores. Trata-se de garantir que os comerciantes ambulantes não sejam tratados com violência, truculência e apreensão arbitrária de mercadorias. Importante neste ponto lembrarmos que

Na atualidade, quase metade da população negra (46,9%) está na informalidade, enquanto entre brancos o percentual é de 33,7% (IBGE, 2019). A crise no mercado de trabalho atinge com mais força a vida de segmentos que, na última década, haviam conquistado mais espaço com políticas públicas e ações afirmativas.

No Rio de Janeiro não é diferente. Recente pesquisa se debruçou sobre a realidade dos camelôs atuantes no centro do Rio de Janeiro. Foram entrevistados 159 trabalhadores camelôs, sendo 109 homens (68,6%) e 50 mulheres (31,4%), destes 80% se identificam como

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/desemprego-de-longo-prazo-cresce-424-entre-2015-e-2019>

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25314-desemprego-cai-para-11-8-mas-12-6-milhoes-ainda-buscam-trabalho>

pretos (negros e pardos)³, o que por si só justifica a realização dessa atividade como parte das comemorações no Novembro Negro e também do Dia Internacional do Camelô que se realiza no dia 14 de novembro. Nunca é demais lembrar que a Carta Mundial do Direito à Cidade estabelece:

“As Cidades devem promover a integração progressiva do comércio informal que realizam as pessoas de baixa renda ou desempregadas, evitando sua eliminação e repressão. Também se disponibilizarão espaços destinados para o comércio informal e políticas adequadas para sua incorporação à economia urbana.”

(Carta mundial pelo Direito à Cidade, Artigo XV, ponto 5)

Ademais a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua a Recomendação 204/2017, prevê que os trabalhadores ambulantes devem ter reconhecidos os direitos a liberdade de associação, trabalho decente, seguridade social, dentre outros.

Assegurar os direitos de trabalhadoras e trabalhadores do comércio informal significa lutar contra a criminalização da pobreza e da marginalização, bem como se inserir em um debate público capaz de escutar as demandas do setor e valorizar uma categoria composta majoritariamente por pessoas pretas, tornando-se, portanto, também um instrumento de luta contra o racismo estrutural.

Sala de sessões, 07 de novembro de 2019.

TALÍRIA PETRONE
PSOL//RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

³ Disponível: <http://sarj.org.br/arquivos/upload/files/Relatorio-Camelos-na-area-central-jan-2019.pdf>

Recomendação 204

Recomendação relativa à transição da economia informal para a economia formal

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho e tendo-se reunido na sua 104.ª Sessão 1.º de junho de 2015, e

Reconhecendo que a elevada incidência da economia informal, em todas as suas vertentes, constitui um grande desafio para os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios e direitos fundamentais no trabalho, para a proteção social e condições de trabalho decentes, para o desenvolvimento inclusivo e para o Estado de direito, e tem um impacto negativo sobre o desenvolvimento de empresas sustentáveis, receitas públicas e âmbito de atuação dos governos, particularmente no que diz respeito às políticas econômicas, sociais e ambientais, bem como à solidez das instituições e à concorrência leal nos mercados nacionais e internacionais, e

Constatando que a maioria das pessoas entra na economia informal não por opção própria, mas sim em consequência da falta de oportunidades na economia formal e ausência de outros meios de subsistência, e

Recordando que os défices de trabalho decente – a negação dos direitos no trabalho, a ausência de oportunidades suficientes de emprego de qualidade, a proteção social inadequada e a ausência de diálogo social – são mais acentuados na economia informal, e

Constatando que a informalidade tem múltiplas causas, incluindo questões estruturais e de governança e que as políticas públicas podem acelerar o processo de transição para a economia formal, num contexto de diálogo social, e

Recordando a Declaração de Filadélfia, 1944, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e aos Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento, 1998, e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2008, e

Reafirmando a relevância das 8 Convenções Fundamentais da OIT e das outras normas internacionais do trabalho e instrumentos das Nações Unidas pertinentes enumeradas no Anexo, e

Recordando a resolução e as conclusões relativas ao trabalho decente e à economia informal adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 90.ª Sessão (2002), e outras resoluções e Conclusões pertinentes enumeradas no Anexo, e

Afirmando que a transição da economia informal para a economia formal é essencial para alcançar o desenvolvimento inclusivo e concretização do trabalho decente para todos, e

Reconhecendo a necessidade de os Membros tomarem medidas urgentes e apropriadas para permitir a transição de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal para a economia formal, garantindo a preservação e melhoria dos seus meios de subsistência durante a transição, e

Reconhecendo que as organizações de empregadores e trabalhadores desempenham um papel importante e ativo para facilitar a transição da economia informal para a economia formal, e

Tendo decidido adotar determinadas propostas no que diz respeito à transição da economia informal para a economia formal, o que corresponde ao quinto item da ordem de trabalhos da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas assumirão a forma de uma Recomendação;

Adota no presente dia 12 de junho de dois mil e quinze a seguinte Recomendação, a qual poderá ser citada como a Recomendação relativa à Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015.

I. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A presente Recomendação fornece orientações aos Membros para:

- a) facilitar a transição de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal para a economia formal, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e assegurando oportunidades de segurança de rendimentos, de meios de vida e de capacidade empreendedora;
- b) promover a criação, preservação e sustentabilidade de empresas e empregos decentes na economia formal, bem como a coerência entre as políticas macroeconômicas, de emprego, de proteção social e outras políticas sociais; e
- c) prevenir a informalização de empregos da economia formal.

2. Para efeitos da presente Recomendação, o termo “economia informal”:

- a) refere-se a todas as atividades econômicas dos trabalhadores e das unidades econômicas que, na lei ou na prática, não estejam cobertas ou estejam insuficientemente cobertas por disposições formais; e
- b) não cobre as atividades ilícitas, particularmente a prestação de serviços ou a produção, venda ou posse ou uso de bens proibidos por lei, incluindo a produção e o tráfico ilícitos de drogas, a fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, o tráfico de pessoas, a lavagem de dinheiro, como definido nos tratados internacionais pertinentes.

3. Para os efeitos da presente Recomendação, as “unidades econômicas” da economia informal incluem:

- a) unidades que empregam mão de obra;
- b) unidades que são propriedade de indivíduos que trabalham por conta própria, sozinhos ou com o apoio de trabalhadores familiares auxiliares não remunerados; e
- c) cooperativas e as unidades da economia social e solidária.

4. A presente Recomendação aplica-se a todos os trabalhadores e a todas as unidades econômicas da economia informal, incluindo em particular empresas, empreendedores e domicílios:

- a) aqueles que detêm e operam unidades econômicas na economia informal, incluindo:
 - i) trabalhadores por conta própria;
 - ii) empregadores; e
 - iii) membros de cooperativas e de unidades da economia social e solidária;
- b) trabalhadores familiares auxiliares não remunerados, independentemente de trabalharem em unidades econômicas da economia formal ou informal;
- c) trabalhadores empregados com um emprego informal em empresas formais ou em unidades econômicas da economia informal ou que trabalham para elas, incluindo mas não limitado aos trabalhadores nas cadeias de subcontratação e cadeias de fornecimento, ou trabalhadores domésticos remunerados empregados por famílias; e
- d) trabalhadores cujas relações de trabalho não sejam reconhecidas ou regulamentadas.

5. O trabalho informal pode ser encontrado em todos os setores da economia, tanto em espaços públicos como privados.

6. Ao aplicar as disposições dos parágrafos 2 a 5 acima, e dada a diversidade da economia informal nos Estados membros, a autoridade competente deverá identificar a natureza e extensão da economia informal, como descrito na presente Recomendação, bem como a sua relação com a economia formal. Para tal, a autoridade competente deverá recorrer a mecanismos tripartites com a participação plena das organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir na sua hierarquia, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, que se baseiam na afiliação de membros.

II. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

7. Ao definir estratégias coerentes e integradas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão ter em conta os seguintes pontos:

- a) a diversidade de características, circunstâncias e necessidades dos trabalhadores e das unidades econômicas da economia informal, bem como a necessidade de responder a tal diversidade com abordagens individualizadas;
- b) a especificidade dos contextos, da legislação, das políticas, práticas e prioridades nacionais para a transição para a economia formal;
- c) o fato de diferentes e múltiplas estratégias poderem ser aplicadas para facilitar a transição para a economia formal;
- d) a necessidade de coerência e coordenação no âmbito de uma diversidade de áreas políticas visando facilitar a transição para a economia formal;
- e) a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos daqueles que operam na economia informal;
- f) a concretização de trabalho decente para todos através do respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, na lei e na prática;

PROJETO DE LEI N.º 4.867, DE 2020

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Proíbe o confisco de mercadorias legais de vendedores ambulantes, camelôs, vendedores informais em vias públicas em todo território nacional

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10193/2018.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece novo regramento para apreensão de produtos de natureza lícita, simples comerciada por ambulantes, camelôs, vendedores informais em vias públicas, cujas características sejam bem específicas: baixo valor agregado, perecível, consumo rápido / imediato ou ainda que derive da grave da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e cujo alcance legal vigore além do período definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º. Municípios, Estados e a União podem regular, policiar e disciplinar o espaço público sob suas competências constitucionais, porém tais entes federados ficam, a partir de agora, proibidos apreender os produtos de natureza lícita devidamente descritos no artigo anterior. Excetuando-se quando as vendas advenham da formação de cartel, associação criminosa e/ou explorem mão de obra infantil.

§ 1º - No caso de desobediência do regramento do espaço público em questão, todos os dispositivos previstos na lei continuam em vigência de modo a salvaguardar a paz social

§ 2º - Em caso de produtos fora da validade, o ente federado responsável fica autorizado a tirar de circulação o produto / a mercadoria estragada para o bem da saúde pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após o advento da pandemia da COVID-19 as relações para com os trabalhadores mais humildes (classes C, D e E) precisam ser repensadas no Brasil e no mundo. Passados mais de 7 (sete) meses dessa famigerada doença de amplitude global, infelizmente, os macronúmeros da economia e dos empregos no Brasil são cruéis e suas consequências tendem a ser sentidas no longo prazo. Em especial, com a parcela da população sem emprego formal, em sua maioria sem formação acadêmica. Ou seja, os mais pobres e humildes da Nação – os desalentados. Público este que o Projeto de Lei em tela visa proteger para além da já citada pandemia, pois suas consequências tendem a ser longevas (infelizmente). Já contamos, segundo o IBGE, 13.9 milhões de brasileiros

desempregados.

É verdade que o Auxílio Emergencial sugerido pelo Executivo Federal e devidamente ampliado pelo Congresso Nacional impediu uma tragédia social ainda maior, pois atendeu de forma rápida as necessidades alimentares, elementares de 65 milhões de irmãos brasileiros a um custo mensal de 50 bilhões de reais, tomando por base o valor do auxílio de R\$ 600. Todavia, os números do IBGE sobre desempregos, retomada da atividade econômica, perspectivas cidadãs e investimentos públicos e privados ainda são desalentadores. Há algumas semanas mesmo, o IBGE noticiou uma nova ascensão do desemprego no Brasil. Precisamente na 2ª semana de agosto, após leve queda na semana anterior. Ainda de acordo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em apenas uma semana o contingente de desempregados sem nenhuma espécie de renda aumentou em cerca de 300 mil pessoas.

Números bastante realistas projetam que a COVID-19 tenha “dizimado” cerca de 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil. Essa massa desempregada, de homens e mulheres honestos, éticos em sua absoluta maioria, se veem obrigados a ir para o trabalho informal e o fazem com coragem enfrentando tudo e a todos, inclusive o maléfico micro-organismo coronavírus. Entretanto, muitas vezes esses valentes brasileiros têm que se deparar com o popular rapa. Em outras palavras, lutam com dificuldade para levar o pão de cada dia pra casa e forças de segurança (civis ou militares) orientados por leis completamente injustas e desatualizadas que colocam brasileiro contra brasileiro. O que é um absurdo! Este PL visa proteger os trabalhadores mais humildes da Nação, os vendedores de banana, melancia - frutas; o(a) trabalhador(a) que foi para as ruas vender uma máscara, uma quentinha, uma capa de celular para sustentar honestamente seu lar. Esses cidadãos mais impactados pela COVID-19 precisam de atenção imediata, pois a fome tem cara feia e não nos permite esperar a economia reagir – sabe DEUS quando... Dados oficiais (IBGE) dão conta que só no meu Estado Natal – a Bahia – exista hoje aproximadamente 778 mil desalentados, lamentavelmente, a pior situação em todo o país. Cidadãos que chegaram ao último degrau social da dignidade humana.

Um bom exemplo dessa tragédia social ocorre todos os anos aqui em Salvador mesmo, durante festas populares, por exemplo. Com destaque no Carnaval, onde muitos ambulantes (cidadãos soteropolitanos e/ou baianos da Região Metropolitana) são impedidos de estar em vias públicas porque as ruas são “fatiadas”, privatizadas e entregues aos patrocinadores. O requinte de crueldade desses atos inumanos perpetrados pelo Executivo Municipal é apreender, “roubar” os produtos adquiridos com tanta dificuldade por esses cidadãos que só querem o direito inegociável de trabalhar e levar o sustento honesto à família. Tais absurdos é que este PL visa corrigir e para tanto peço, desde já, o apoio dos mui dignos colegas deputados, senadores, lideranças e blocos partidários.

Brasília, 07 de outubro de 2020

PASTOR SARGENTO ISIDORIO
Deputado Federal – AVANTE / BA

PROJETO DE LEI N.º 3.077, DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, a fim de impedir que comerciantes ambulantes tenham suas mercadorias confiscadas em serviço fiscalizatório.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4867/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, a fim de impedir que comerciantes ambulantes tenham suas mercadorias confiscadas em serviço fiscalizatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso XIII no art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, a fim de garantir que comerciantes ambulantes não tenham suas mercadorias apreendidas em serviço fiscalizatório.

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – Quando atuar como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978, não ter suas mercadorias, desde que lícitas, apreendidas, confiscadas ou retidas, mesmo que em razão de atividade fiscalizatória do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca reduzir as desigualdades sociais promovidas pelo Estado brasileiro com o confisco dos bens de propriedade dos comerciantes e que garantem seu direito fundamental de trabalhar.

Entende-se que a atividade de fiscalização do Estado sobre a atividade econômica não pode resultar em supressão patrimonial, tendo em vista que o desenvolvimento das atividades de comércio impõe a assunção de risco por parte dos autônomos na aquisição de seus produtos.

Assim, o simples confisco dos bens em razão da não regularidade dos comerciantes implica em medida desproporcional e abusiva, comprometendo o próprio negócio.

O Estado detém outras formas de fazer valer a Lei, como multas ou alocação de fiscalização mais ostensiva, impedindo as práticas comerciais irregulares. Mas não suprimindo a propriedade privada dos autônomos.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico

e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020)

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do *caput* deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

.....

.....

LEI Nº 6.586, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1978

Classifica o comerciante ambulante para fins
trabalhistas e previdenciários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exerce pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta.

Art. 2º Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor de produtos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO